

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.627 - MT (2007/0030526-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRIO MIOTTO E OUTRO
ADVOGADO : MICHELINE ZANCHET MIOTTO CASTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de Honildo Amaral de Mello Castro, então desembargador convocado, que negou provimento ao recurso especial por falta de prequestionamento, aplicação da Súmula 7/STJ e dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE - IMPEDIDO O LANÇAMENTO DO NOME DOS APELADOS NOS CADASTROS NEGATIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE - DECLARADAS NULAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ABUSIVAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS DEMANDANTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - OBSERVADO O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Se a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto ao cadastro de inadimplentes, configura maior impedimento o fato de ter sido reconhecida a nulidade das cláusulas e condições abusivas previstas nos contratos firmados entre os demandantes.

Julgada procedente a medida cautelar manejada com a finalidade de obstar o réu de inscrever os nomes dos autores nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, a verba honorária deve ser arbitrada em observância ao parágrafo 4º do artigo 20 do CPC".

Sustenta o agravante, nas razões do regimental, que o dissídio

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial foi devidamente demonstrado, bem como a divergência é notória.

Pois bem.

De fato, depreende-se dos autos que a matéria do recurso especial foi devidamente prequestionada e a divergência jurisprudencial é notória. Assim, reconsidero a decisão de fls. 517-520 e passo à apreciação do recurso especial de fls. 194-213.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, a possibilidade de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Menciona que os ora recorridos não fizeram o depósito da quantia incontroversa, o que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, é necessário para que não haja inclusão do nome no cadastro de inadimplentes.

Posta a controvérsia, passo a decidir.

De acordo com a jurisprudência atual deste STJ, para impedir a inclusão ou para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes, enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214), o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 517-520 e dou provimento ao recurso especial, a fim de possibilitar a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2011.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora